



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.118, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, com o objetivo de compensar eventuais reduções dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O auxílio financeiro será concedido pela União aos Municípios em montante equivalente aos valores correspondentes à variação nominal negativa das respectivas quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, acumulada em cada trimestre, em relação a igual trimestre do ano imediatamente anterior.

§ 1º O valor correspondente à variação negativa acumulada no trimestre será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao de seu término.

§ 2º No exercício em que for concedido o auxílio financeiro referido no art. 1º, eventuais excessos em relação ao montante nominal de quotas do FPM entregues no exercício imediatamente anterior poderão ser abatidos de créditos subsequentes que sejam efetuados a favor dos Municípios na forma desta Lei.

Art. 3º O valor do auxílio financeiro consignado a cada Município será calculado pelo Tribunal de Contas da União de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e será creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De plano, por dever de justiça, esclarecemos que a presente proposta guarda grande semelhança com o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 484, de 2009, de autoria da Senadora Serys Shrressarenko, acrescentando-lhe ainda as emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal pelo ilustre relator Senador Cícero Lucena.

A razão pela qual estamos apresentando o Projeto de Lei está associada ao arquivamento do Projeto de Lei acima assinalado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que a matéria acabou não apreciada em tempo oportuno pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

De outra parte, entendemos que a apresentação da matéria nesta Casa ainda nos parece oportuna uma vez que a motivação que levou a Senadora Serys Slhessarenko a apresentar o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 484, de 2009, permanece atual.

Como é de ciência ampla, a retração da economia brasileira, ocorrida em 2008 e 2009, provocada pelos desarranjos do mercado financeiro americano afetou fortemente o desempenho das receitas federais, não só pela queda da arrecadação, como pela concessão de inúmeros benefícios tributários relacionados ao imposto sobre renda e ao imposto sobre produtos industrializados, com impactos extremamente negativos nos montantes repassados pela União aos Municípios por meio do Fundo de Participação dos Municípios.

Foi esta a principal razão pela qual a Senadora aludida apresentou a proposição acima assinalada.

Estamos agora todos preocupados porque a crise que abalou a economia mundial naquela oportunidade pode se repetir nos próximos meses com intensidade ainda maior. Estamos vendo que a economia americana ainda não deu sinais claros de recuperação sustentada e a mesma crise de confiança acabou abalando em proporções ainda maiores a economia dos Países que integram a União Europeia.

Os efeitos dessa crise podem novamente afetar a arrecadação dos impostos federais ao longo dos próximos meses, como pode ser novamente necessária a concessão de benefícios tributários relacionados ao imposto sobre renda e ao imposto sobre produtos industrializados.

Naquela ocasião, o Governo Federal, para resolver o problema e mitigar a frágil situação financeira dos Municípios, especialmente para a grande maioria que tem no FPM a sua fonte de receita, promoveu a edição da MP n.º 462,

de 14 de maio de 2009, convertida na Lei n.º 12.058 de 13 de outubro de 2009. Aquela Lei dispunha que a União prestaria auxílio financeiro aos Municípios, no exercício de 2009, a título de apoio financeiro com o objetivo de superar as dificuldades financeiras emergenciais.

Portanto, tratou-se de uma medida extraordinária tomada em resposta à crise econômica, cuja aplicação ficou restrita ao ano de 2009. A medida tópica acima seria suficiente se crises desta natureza não afetassem de tempos em tempos a economia mundial e a economia brasileira em particular.

Na verdade, crises dessa ordem são inerentes ao funcionamento da economia capitalista e, entre seus efeitos, destacam-se as quedas da arrecadação tributária, aqui e alhures, como estamos vendo em todas as partes.

Diante disto, estamos reapresentando a matéria a que se referia o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 484, de 2009, porque também entendemos que a melhor resposta para problemas dessa ordem é a criação de um mecanismo permanente previsível e seguro de compensação financeira para os Municípios diante de situações análogas, no pressuposto de que são os Municípios os mais expostos aos efeitos das crises econômicas.

O nosso Projeto de Lei dispõe, então, que a União prestará auxílio financeiro aos Municípios, em bases permanentes, para compensar eventuais reduções dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), provocadas pela redução da atividade econômica e seus efeitos sobre a arrecadação dos impostos federais que servem de base para a formação daquele importante Fundo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e com o aperfeiçoamento desta proposição, no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2012

**Deputada Sandra Rosado**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970**

Regimento Interno do Senado  
Federal.

**TÍTULO VIII  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO XVII  
DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES**

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC n° 35/2001).

– § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

– § 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)

Art. 333. (Revogado.)

**LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º ( VETADO)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 14 DE MAIO DE 2009**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e

maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**